

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.832, DE 2020

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, tem como objetivo alterar o "§ 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." O critério proposto é o de considerar incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a ½ salário mínimo, admitindo-se, em caráter excepcional, a utilização do critério de renda igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.







Na justificação da proposição, ressalta que, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional aprovou mudança temporária no critério de aferição da renda familiar per capita para que pessoas idosas e com deficiência tenham direito ao Benefício de Prestação Continuada da Lei nº 8.742, de 1993. Explica que, pelo texto aprovado, adotou-se o critério de renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo até 31 de dezembro de 2020 e de ½ salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2021, a teor de dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020.

Logo a seguir, foi promulgada a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, em cujo exame houve veto parcial, referente ao inciso II do § 3º do art. 20 da LOAS, que garantia a vigência do critério de renda familiar per capita de ½ salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Ressalta que essa posição do Presidente da República desrespeitou acordo, além de criar vácuo jurídico para parcela da população vulnerável, inviabilizando a concessão do BPC a partir de 2021, em razão de deixar de existir critério de renda para acesso ao benefício.

Por esses motivos, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, a fim de sanar essa grave lacuna legislativa, mediante restauração do critério de ½ salário mínimo per capita e aplicação do critério de ¼ do salário mínimo até o final de 2020.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado por unanimidade parecer da Deputada Flávia Morais, que votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.832, de 2020.







No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

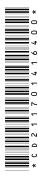
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, tem como objetivo dispor sobre critério de renda para acesso ao Benefício de Prestação Continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Nos termos do Projeto, será considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a ½ salário mínimo, admitindo-se, em caráter excepcional, a utilização do critério de renda igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

A Constituição garantiu, no inciso V do art. 203, a concessão de um salário mínimo mensal às pessoas idosas e com deficiência "que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Na regulamentação do dispositivo, adotou-se, na Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei nº 8.742, de 1993, o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente considerado o dispositivo constitucional, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, a decisão não encerrou as discussões judiciais quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios para contornar o critério objetivo adotado na Loas, considerando, em especial, "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais", concluindo o STF pela ocorrência de "processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas,







econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)."¹

Considerando o entendimento adotado pelo STF, a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, alterou a Loas para dispor que é "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo". O dispositivo havia sido objeto de veto aposto pelo Presidente da República, mas este foi derrubado pelo Congresso Nacional.

Apesar da adoção pelo STF do entendimento acerca do processo de inconstitucionalização do critério de ¼ do salário mínimo per capita, o § 3º do art. 20 da Loas, com redação dada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, foi suspenso em decisão monocrática na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662, "enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO".

O tema do critério de renda para acesso ao BPC foi novamente objeto de posicionamento pelo Poder Legislativo, na apreciação do Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, que adotou o critério de renda mensal per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo a partir de 2021, bem como de renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo até 31 de dezembro de 2020.

A regra permanente foi novamente vetada, promulgando-se apenas a regra temporária, por meio da Lei nº 13.982, de 2020, vigente até 31 de dezembro de 2020. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, foi apresentado, em 13 de abril de 2020, apontando, com razão, que, a partir de 1º de janeiro de 2021, não haveria critério objetivo para a concessão do BPC, o







que prejudicaria milhares de potenciais beneficiários em situação de vulnerabilidade.

Após a apresentação do Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, que propôs suprir a lacuna legislativa resultante do veto ao Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, mediante o restabelecimento do critério vigente até a edição da Lei nº 13.982, de 2020, ou seja, renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A Medida ignorava completamente o entendimento adotado pelo STF acerca do processo de inconstitucionalização pelo qual passara o mesmo critério adotado pela redação original da Loas. Assim, o critério proposto pela Medida Provisória foi modificado pelo Congresso Nacional, o que resultou na aprovação da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Esta Lei, embora tenha adotado, como regra geral, a renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, permitiu a ampliação do limite de renda para até ½ salário mínimo per capita, considerando o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades da vida diária e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, entre outros.

Pensamos que, embora a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, represente um avanço em relação ao critério inflexível proposto pela Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, é importante que seja preservado o critério já adotado pelo Congresso Nacional, de ½ salário mínimo de forma geral.

Embora o Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, ainda proponha a adoção do critério de ¼ do salário mínimo, trata-se de regra temporária que ficaria vigente até 31 de dezembro de 2020. Além de não ser mais possível a aprovação dessa regra, em função de estarmos no final de 2021, cumpre ressaltar que, em 2020, foi adotado critério mais favorável por meio da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que permitiu a aplicação para até ½ salário mínimo per capita, em função do estado de calamidade pública declarado pelo Assinado eletronicamente pelo(a) Dep Otavio Leite







Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, considerando alguns elementos que evidenciassem maior vulnerabilidade dos solicitantes.

Entendemos que compete ao Congresso Nacional reafirmar o critério já aprovado por meio da Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, ou seja, de ½ salário mínimo per capita, independentemente de outros fatores, como o grau de deficiência e dependência de terceiros. Em nossa visão, todas as pessoas com deficiência e idosas com renda familiar de até ½ salário mínimo por pessoa devem ter acesso ao BPC. O que temos testemunhado é uma alta crescente dos preços, atingindo principalmente os estratos mais vulneráveis da população, que têm tido dificuldade até mesmo para escapar da fome. Aquelas famílias de pessoas com deficiência e idosas com uma renda tão baixa quanto ½ salário mínimo por pessoa certamente estão em situação de vulnerabilidade, independentemente da análise de outros fatores, o que justifica a adoção desse critério como uma regra geral.

No tocante aos óbices levantados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 662, e que eventualmente poderão também ser arguidos em relação a esta proposição, trata-se de matéria de competência da Comissão de Finanças e Tributação, que poderá se manifestar oportunamente sobre as medidas necessárias para garantir a adequação financeira e orçamentária do Projeto.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.832, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE Relator







COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

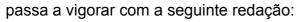
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.832, DE 2020

Altera os arts. 20 e 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o critério para concessão do Benefício de Prestação Continuada a idoso e pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

•	
	§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos
	nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o
	caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa
	com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/2
((meio) salário mínimo.
	" (NR)
í á f	"Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 3º do referido artigo, nos termos do Regulamento:
	" (NR)
2	.º O art. 6º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021,









"Art. 6°
I - em 1º de janeiro de 2022, quanto ao art. 1º, na parte que acrescenta o art. 20-B na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Parágrafo único. A ampliação do limite de renda mensal de que trata o art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do grupo familiar, fica condicionada a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais."

Art. 3º Fica revogado o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE Relator

2021-16856



